



análise da OTOC

OTOC
ORDEM DOS TÉCNICOS
OFICIAIS DE CONTAS



AMÂNDIO SILVA E PAULA FRANCO

CONSULTORES DA ORDEM DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS

As sociedades de profissionais e o código contributivo

Em 1 de Janeiro, após várias vicissitudes, entrou em vigor o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social (adiante, Código Contributivo) que reúne num único diploma todas as normas de definição da relação jurídica contributiva dos trabalhadores por contra de outrem, trabalhadores independentes e de inscrição facultativa.

Pelo impacto directo nas nossas vidas, as novas regras contributivas têm suscitado muitas dúvidas e apreensão aos particulares e entidades colectivas. Neste artigo, apresentaremos os pontos mais relevantes do enquadramento em segurança social dos sócios das sociedades de profissionais.

No novo Código Contributivo, os sócios das sociedades de profissionais (mesmos sendo gerentes) são enquadrados no regime dos trabalhadores independentes (alínea b) do n.º 1 do art. 133.º do Código Contributivo).

Pela negativa, o Código diz-nos expressamente que os sócios ou membros de sociedades constituídas exclusivamente por profissionais (vulgo sociedade de transparência fiscal de profissionais tal como estão definidas na alínea a) do n.º 4 do art. 6.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares) ficam excluídos do regime contributivo dos membros dos órgãos estatutários (alínea e) e d) do art.º 63 do CC), pelo que não podem contribuir nesse regime.

Assim, os sócios das sociedades de profissionais (por exemplo, sociedades de revisores oficiais de contas (SROC), sociedades de técnicos oficiais de contas (STOC), sociedades profissionais de médicos, psicólogos, músicos etc. ficam enquadrados no regime dos trabalhadores independentes. Neste regime ficam também enquadrados os só-

cios de sociedades de profissionais unipessoais.

Para melhor compreensão, importa, em primeiro lugar, esclarecer o que se entende por sociedade de profissionais.

Conforme referimos, o Código Contributivo remete para o conceito de sociedades de profissionais previsto no Código do IRC.

Isto é, são sociedades de profissionais as sociedades constituídas para o exercício de uma actividade profissional especificamente prevista na lista anexa ao Código de IRS (por exemplo, advogados, médicos, arquitectos, os TOC, etc.), em que todos os sócios são profissionais dessa actividade, a exerçam no âmbito da sociedade, e se considerados individualmente, fiquem abrangidos pela categoria dos rendimentos do trabalho independente para efeitos de IRS.

O Código do IRC adoptou, no seu artigo 6.º, para as sociedades civis não constituídas sob forma comercial, as sociedades de profissionais e determinadas sociedades de simples administração de bens, o chamado regime de transparência fiscal em que os rendimentos das sociedades são sempre imputados, para efeitos de tributação, aos respectivos sócios (pessoas singulares ou colectivas), na proporção em que estes participam no capital e independentemente de haver lugar a distribuição de resultados.

A tributação em imposto sobre o rendimento ocorre na esfera dos sócios, não existindo pagamento de IRC por parte da sociedade, excepto no que se refere à tributação autónoma e derrama.

O regime de transparência fiscal, não é um regime optativo, o que significa que, desde que as entidades reúnem os requisitos, estarão obrigatoriamente sujeitas a este regime.

Se a sociedade de profissionais efectuar algum pagamento aos seus

sócios que não revista a natureza de lucros ou adiantamentos por conta daqueles, por exemplo, o pagamento de remunerações pelo desempenho das funções de gestor da sociedade, será considerado rendimento da categoria A; ou, por exemplo, o pagamento de um estudo que a sociedade solicite a um dos seus sócios, este rendimento será considerado rendimento da categoria B na esfera do seu beneficiário, não existindo nesta situação qualquer incompatibilidade fiscal.

Na esfera do beneficiário do rendimento da Categoria B (sócio), se estiver sujeito ao regime simplificado, deverá indicar o montante desse rendimento (soma dos recibos passados à entidade de que é sócio) no campo 420 do Quadro 4 do Anexo B, sendo este rendimento tributado pela totalidade, uma vez que, atendendo ao disposto no n.º 2 do art.º 31.º do CIRS (redacção dada pelo OE para 2007), "o rendimento tributável é obtido adicionando aos rendimentos decorrentes de prestações de serviços efectuadas pelo sócio a uma sociedade abrangida pelo regime de transparência fiscal, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Código do IRC...". Ou seja, não será aplicado qualquer coeficiente para determinação do rendimento líquido da Categoria B.

Segurança social: enquadramento no regime dos trabalhadores independentes

Como vimos supra, o enquadramento em segurança social será determinado de acordo com o enquadramento em IRC/IRS. Vejamos como é que se determinam as contribuições a pagar.

O rendimento relevante a considerar para efeitos de apuramento do escalão será o lucro que é imputado a cada um dos sócios e que

consta da declaração fiscal modelo 3 (anexo D campo 411) do IRS.

Quanto às isenções previstas, elas aplicam-se a todos os abrangidos pelo regime do trabalho independente, pelo que os sócios das sociedades de profissionais também ficarão abrangidos, desde que se enquadrem nas condições de isenção.

Assim, se um sócio de uma sociedade de profissionais é, em simultâneo, trabalhador dependente noutra entidade onde desconte para a segurança social por um valor anual superior a 12 vezes o IAS ou seja aposentado, ficará isento de contribuir no regime do trabalho independente.

Esta isenção também se aplica à contribuição dos 5% das entidades contratantes, nos termos do n.º 4 do artigo 151.º do Código Contributivo. No mesmo sentido, os mediadores imobiliários, os notários e outras actividades que só possam ser desempenhadas como trabalho independente ficarão sempre excluídos desta contribuição por se encontrarem abrangidos pelo n.º 4 do art. 150.º do CC, que determina que se encontram excluídos da contribuição das entidades contratantes as prestações de serviços que, por impossibilidade legal, só possam ser desempenhada como trabalho independente (é o caso também dos notários e dos angariadores imobiliários).

Quando se trate de um sócio que entra neste ano para sociedade, só no início do próximo ano conhecerá a base de incidência contributiva.

Em suma, com as devidas especificidades, aos sócios das sociedades de transparência fiscal serão aplicáveis todas as regras do regime dos trabalhadores independentes, incluindo a obrigação de entrega da declaração do valor de actividade, a entregar até ao dia 15 de Fevereiro de 2012.

Aos sócios das sociedades de transparência fiscal serão aplicadas todas as regras do regime dos trabalhadores independentes.